

Constantino Neto
Advogado

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA 1ª
CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS-BA.**

IP Nº: 0300554-62.2019.8.05.0103.

TARCÍSIO OLIVEIRA PAIXÃO, brasileiro, vereador, portador do RG 06680251-23, CPF 651.692.805-30, residente e domiciliado na Rua Arthur Lavigne, 281, Conquista, Ilhéus-BA, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com espeque no arts. 316, 282, e 319, todos do CPP, requerer a **REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA C/C PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MESMA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE JUDICIAL

Ab initio, requer com arrimo na Lei nº 1.060/50, bem como no art. 99 do CPC, aplicado subsidiariamente a este Juízo, seja deferido o direito à gratuidade judicial ao requerente, por ser parte carente de recursos financeiros, não auferindo rendimentos suficientes para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS

O requerente está sendo investigado no Inquérito policial acima mencionado por supostamente estar fazendo parte de uma organização criminosa que estaria lesado ao erário ilheense através de certos atos pertinentes ou ligados a câmara legislativa.

Narra o Ministério Público, em síntese, que durante a sua gestão como presidente da câmara de vereadores (biênio 2015/2016), o pedinte teria dado continuidade a um suposto esquema delituoso, que além de burlar a legislação de forma camuflada, teria cometido outros delitos (crimes licitatórios; fraudes à

Av. Cinquentenário, nº 436, Edf. Lopes Cabral, 4º andar, sala 402, Centro, Itabuna-BA
(73) 8825-5601 / 9106-4519 / 8155-9803
e-mail: cf.neto.1@hotmail.com

execução de contratos; falsidades em processos de pagamentos; peculato e lavagem de dinheiro).

O “parquet” utiliza como sustentáculo das suas afirmações, os depoimentos dos Sr. Osman Antônio de Oliveira, vulgo “Manzo” e Humberto Nascimento, além de uma interceptação telefônica dos aparelhos móveis dos co-investigados Cleomir Primo e Aêdo Laranjeira.

Por fim, pugnou pela decretação da segregação cautelar do investigado, o que foi deferido por este Juízo (decisão interlocutória fls. 2338/2392).

DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, cumpre anotar, que malgrado este juízo tenha decretado a prisão preventiva em desfavor do pedinte, o artigo 316 do CPP, autoriza a sua revogação, quando o próprio magistrado decretador ou outro juízo entenderem que não mais se justificam os motivos que autorizaram a decretação da mesma.

Ademais, no que toca aos requisitos da decretação da prisão preventiva, é importante salientar, que faz-se mister a presença do famigerado “fumus commissi delicti” e do “periculum libertatis”.

Sobre o primeiro, importa afirmar, que este é entendido como a necessidade de comprovação não somente do delito, mas também, de indícios suficientes de autoria, bem como da gravidade do delito no caso concreto.

Como explica o Ministro Gilmar Mendes, a decisão:

“deve demonstrar as sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do paciente. A mera argumentação abstrata, sem qualquer inferência tendente a demonstrar a ocorrência, no caso concreto, dos elementos genericamente previstos na norma, não é apta a manter a segregação cautelar. (...) a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de crime somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, ou na gravidade do crime”.

No que tange a questão da indícios suficientes de autoria, é imperioso ressaltar, que malgrado o nome do requerente seja mencionado em um pequeno

Constantino Neto
Advogado

trecho por dois investigados que estavam com seus aparelhos telefônicos móveis interceptados (Cleomir Primo e Aêdo Laranjeira), a priori, não pode apegar a estas menções para se concluir que o pedinte receberia parte do dinheiro superfaturamento dos contratos das empresas que prestam serviços à Câmara Municipal de Ilhéus.

Até porquê, inexistente qualquer indício de que o vereador Tarcísio teria recebido qualquer valor proveniente de algum superfaturamento ou atividade ilícita.

Frise-se, por oportuno, que embora tenha tido o sigilo bancário quebrado e averiguado, não foi encontrado nenhum valor que não fosse condizente com a realidade financeira do requerente, nem mesmo bens ou qualquer elemento indicativo de que de veras o próprio estaria com um patrimônio desproporcional para a sua realidade. Diante desse cenário, é indubitável não se questionar para onde foi o dinheiro?

Outrossim, o depoimento do sr. Osman, vulgo “manzo”, em sede ministerial, deve ser visto com imensa ressalva, até porquê, o mesmo não mencionou que teria entregue o dinheiro a Tarcísio, afirmando algumas ilações sem qualquer amparo concreto para lhe respaldar.

Percebe-se, excelência, que o sr. Osman se coloca inteiramente numa situação de “coitado” que não se sabe o motivo, mas executava um serviço comprometedor, mesmo tendo ciência de que o dinheiro que entregaria ao assessor de Tarcísio, o sr. Ariel, seria proveniente de atividade ilícita. Inevitável não questionar, por que o sr. Osman não denunciou logo que teve que começou realizar tais saques e entregas a Ariel? Como o sr. Osman garante que o dinheiro seria entregue a Tarcísio?

Quanto ao depoimento do sr. Humberto Nascimento, este em nada demonstra qualquer indício de irregularidade ou fato que aponte alguma prática delituosa. Ora, íncrito julgador, a mera declaração de que existiam pessoas formalmente investidas em cargos que de fato não possuam autonomia, é algo frágil e insuficiente para se concluir que o requerente teria estrategicamente colocado pessoas da sua confiança com o intento de executar atividades delituosas.

Acerca de tal situação, é de bom alvitre lembrar, que por se tratar de um vereador, agente público, logicamente qualquer pessoa que ocupa tal posição iria eleger para ocupar cargos considerados importantes pessoas da sua confiança.

Além disso, considerando as declarações frágeis do sr. Humberto Nascimento sobre o fato de existirem pessoas ocupantes de cargos “de fachada”, pode-se indagar se o mesmo não estaria executando alguma espécie de retaliação justamente por não ocupar nenhum algum cargo que almejava.

Portanto, tendo em vista a fragilidade das provas eleitas pelo Ministério Público e algumas acolhidas por este Douto Juízo, não há como se concluir que existe um indício suficiente de autoria acerca do requerente.

Deste modo, inexistem, a priori, indícios suficientes de autoria, não havendo, por conseguinte, a existência do famigerado “fumus comissi delicti”.

Por outro lado, no que tange ao segundo requisito, conhecido na doutrina como “fundamentos” da prisão preventiva, é imperioso se observar os seus requisitos, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal.

No que concerne a garantia da ordem pública, cumpre aduzir, que este é indubitavelmente o mais polêmico e impreciso dos fundamentos, dada a sua ampla subjetividade.

Em regra, ela está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária para a preservação da boa convivência social, seja por prevenir a reprodução de outros fatos criminosos, ou para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.

Acerca destes temas, o ilustre doutrinador Delmanto ensina o seguinte:

Primeiro não de ser constatadas a materialidade do delito e a existência de graves indícios de sua autoria (que são pressupostos da prisão cautelar); em seguida, deverá ser aferida a ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade do acusado representa para a instrução processual ou para a futura aplicação da lei penal (seus requisitos) DELMANTO JÚNIOR, Roberto. As

Constantino Neto
Advogado

modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração, 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 84.

In casu, não há qualquer demonstração cabal de que a soltura do pedinte irá comprometer a ordem pública. Registre-se, por oportuno, que além de ser vereador, o requerente é Agente de Trânsito, e está regularmente exercendo o seu mister sem haver qualquer embaraço ou ameaça a sociedade ilheense ou à alguma pessoa.

Desta maneira, não resta dúvida de que a soltura do requerente irá comprometer a ordem pública.

Por outro giro, no que toca à conveniência da instrução criminal, esta deverá ser entendida que se faz presente quando existem provas de que o acusado está ameaçando testemunhas, peritos, atrapalhando o deslinde do feito, como destruindo elementos que possam ser utilizados como prova, assim como alterando quaisquer informações ou mecanismos que venham a contribuir com a apuração da realidade dos fatos.

Neste sentido, a atilada doutrina caminha, conforme se percebe através do escólio do insigne doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho, que ensina o seguinte:

Se o indiciado ou réu estiver subordinando quaisquer pessoas que possam depor contra ele, se estiver subordinando quaisquer pessoas que possam levar ao conhecimento do Juiz elementos úteis ao esclarecimento do fato, peitando peritos, aliciando testemunhas falsas, ameaçando vítima ou testemunhas, é evidente que a medida será necessária, uma vez que, de contrário, o Juiz não poderá colher, com segurança, os elementos de convicção de que necessitará para o desate do litígio penal TOURINHO FILHO, Fernando da Costa Processo Penal, 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

Ainda, obtempera Eugenio Pacceli, asseverando que:

Por conveniência da instrução criminal há de se entender a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal (...).

Constantino Neto
Advogado

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, 10 ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2008.

No caso em apreço, não se verifica qualquer informação de que o pedinte estaria ameaçando alguma testemunha, vítima, ou destruindo alguma prova, nem tão pouco, praticando qualquer ato que viesse a comprometer a instrução criminal, tanto que as investigações procederam sem qualquer interferência do mesmo.

E mais, considerando que o requerente teria ciência de que o sr. Osman o teria delatado para o promotor de justiça, por que aquele não realizou nenhum ato para impedi-lo ou como forma de intimidá-lo? As afirmações do sr. Osman são imprecisas e indignas de acolhimento.

Dessa forma, não há indícios razoáveis de que solto o requerente irá comprometer as investigações e futura instrução criminal.

D´outra banda, o requisito da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal, antes de qualquer coisa não se faz presente, não podendo se perder de vista, que um dos princípios basilares previstos na Carta Maior, é o da presunção de inocência, prevista no inc. LVII da CRFB, de modo que, não pode uma pessoa simplesmente por não ter comparecido a um ato processual ser considerado foragido, embora não seja esta a situação do requerente.

Ademais, a sábia doutrina vem a explicar o que seria garantia da aplicação da lei penal, de acordo com o que nota por meio do ensinamento do escólio do doutrinador Eugenio Pacceli de Oliveira, que assinala o seguinte:

(...) prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal contempla as hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória.

Além do mais, inexistente qualquer elemento que indique que o pedinte poderá comprometer a ordem pública, a ordem econômica, o regular trâmite processual e a possível aplicação da lei penal, resta evidente que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do mesmo estão ausentes, pelo que é cabível a revogação desta, com fulcro no artigo 316, do CPP.

Anote-se, ainda, que o requerente não irá se furtar do seu distrito de culpa,

inclusive tem inteiro interesse na apuração dos fatos a fim de que a verdade venha à tona, até por se tratar de agente público.

Destarte, considerando a inexistência de razões para a segregação cautelar do pedinte, aliada ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, estribado no art. 5º, LVIII da Carta Maior, roga para que seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor, nos moldes do art. 316 do CPP.

Por outro lado, não se pode olvidar, que o art. 319 do CPP, contém um cardápio de medidas cautelares opostas à prisão, que podem ser aplicadas inicialmente, até mesmo em respeito ao citado Princípio do Estado de Inocência, e que caso se revelem insuficientes e inadequadas, aí sim, poderão ser substituídas pela custódia cautelar.

Ora conspícuo julgador, por que não aplicar algumas medidas cautelares previstas no referido artigo 319 do CPP, como por exemplo:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II- proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

Notável, julgador, é de fácil percepção que seria mais prudente à aplicação de algumas medidas cautelares diversas da prisão inicialmente, e em caso de descumprimento, se substituiria pela prisão preventiva.

Deste modo, merece o requerente seja substituída a prisão preventiva ora decretada em seu desfavor, por outras medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes dos arts. 282 e 319, ambos do CPP.

Constantino Neto
Advogado

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja revogada à prisão preventiva decretada em desfavor de **TARCÍSIO OLIVEIRA PAIXÃO**, e caso entenda ser mister, seja substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes dos arts. 316, 282 e 319, todos do Código de Processo Penal.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Itabuna - BA, 16 de maio de 2019.

Constantino Francisco dos Santos Neto

OAB/BA 40.669.

Av. Cinquentenário, nº 436, Edf. Lopes Cabral, 4º andar, sala 402, Centro, Itabuna-BA
(73) 8825-5601 / 9106-4519 / 8155-9803
e-mail: cf.neto.1@hotmail.com